

PARECER Nº 151/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/2002

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela E. Mesa e que visa dotar de uma estrutura administrativa as lideranças de bancadas partidárias, bem como criar cargos de livre provimento em comissão no âmbito das referidas estruturas.

Nos termos do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente a este legislativo dispor sobre sua estrutura, organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem assim, a fixação da respectiva remuneração.

Por se tratar de matéria relativa à estruturação de órgão da administração pública, bem como criação de cargos públicos, depende para sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo, nos termos expressos no art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto de lei em apreço encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes ao processo legislativo e aquelas que disciplinam a estruturação de órgãos e a criação de cargos públicos.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela legalidade e constitucionalidade.

entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PL 0477/2002 DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

Dispõe sobre a estrutura dos gabinetes de liderança de bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal de São Paulo e da liderança de governo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

art. 1.º As Lideranças de Bancadas dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal de São Paulo, bem como a Liderança do Governo Municipal, contarão com uma estrutura de apoio, que obedecerá ao princípio da proporcionalidade, na conformidade com o disposto nesta lei.

art. 2.º A cada Liderança de Bancada Partidária corresponderá um número de cargos, com os requisitos estabelecidos nesta lei, observada a seguinte proporcionalidade em função do número de vereadores liderados:

I - Entre um e dois Vereadores - um Coordenador de Liderança, com no mínimo dois anos na condição de servidor da Câmara Municipal de São Paulo; dois Assessores Parlamentares de Liderança, sendo que um deles deve possuir nível superior e ser funcionário efetivo da Câmara Municipal de São Paulo, podendo ser o outro de livre provimento em comissão e um servidor comissionado, proveniente dos quadros da Prefeitura, do Estado ou da União;

II - Entre três e quatro Vereadores - um Coordenador de Liderança, com no mínimo dois anos na condição de servidor da Câmara Municipal de São Paulo; quatro Assessores Parlamentares de Liderança, sendo que dois deles devem possuir nível superior e serem funcionários efetivos da Câmara Municipal de São Paulo, podendo ser os outros dois de livre provimento em comissão e um servidor comissionado, proveniente dos quadros da Prefeitura, do Estado ou da União;

III - Entre cinco e nove Vereadores - um Coordenador de Liderança, com no mínimo dois anos na condição de servidor da Câmara Municipal de São Paulo; oito Assessores Parlamentares de Liderança, sendo que quatro deles devem possuir nível superior e serem funcionários efetivos da Câmara Municipal de São Paulo, podendo ser os outros quatro de livre provimento em comissão e dois servidores comissionados, proveniente dos quadros da Prefeitura, do Estado ou da União;

IV - Superior a dez Vereadores - um Coordenador de Liderança, com no mínimo dois anos na condição de servidor da Câmara Municipal de São Paulo; dezesseis Assessores Parlamentares de Liderança, sendo que oito deles devem possuir nível superior e serem funcionários efetivos da Câmara Municipal de São Paulo, podendo ser os outros oito de livre provimento em comissão e dois servidores comissionados, proveniente dos quadros da Prefeitura, do Estado ou da União;

Parágrafo único - À liderança do governo caberá uma estrutura idêntica à do inciso I deste artigo.

art. 3.º - Caberá à Comissão Técnica de Orientação para o Prosseguimento das Reformas das Dependências do Palácio Anchieta - C.T.O., promover a reorganização do espaço físico das dependências do edifício da Câmara, de forma a garantir a destinação de um gabinete para cada Liderança de Bancada Partidária e para a Liderança do Governo, observado, igualmente, o princípio da proporcionalidade.

art. 4.º - Ficam criados e incluídos no anexo I - Liderança de Bancadas a que se refere o artigo 3.º da resolução nº 7, de 16 de dezembro de 1992, 18 (dezoito) cargos de Coordenador de Liderança, destinados aos gabinetes de Liderança de Bancada Partidária, com referência e remuneração idêntica à do cargo de Chefe de Gabinete, constante do mesmo anexo I.

art. 5.º - Ficam criados e incluídos no anexo I _ Liderança de Bancadas a que se refere o artigo 3º da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992, 45 (quarenta e cinco) cargos de Assessor Parlamentar de Liderança, com referência e remuneração idêntica à do cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, constante do mesmo anexo I.

art. 6.º - Os cargos ora criados somente serão providos para atender o disposto no art. 2º desta lei, ficando os demais vagos, a título de excedente, reservados para eventuais mudanças na composição das bancadas partidárias.

art. 7.º - Qualquer alteração na composição das bancadas partidárias deverá ser imediatamente comunicada à Mesa, a fim de que seja recomposta a proporcionalidade prevista no art. 2º desta lei, e promovidas as mudanças necessárias.

art. 8.º - Ficam extintos 11 cargos de Chefe de Gabinete constantes do anexo I - liderança de bancadas, a que se refere o artigo 3º da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992, bem como 01 cargo de Chefe de Gabinete constante do mesmo anexo I - Liderança do Prefeito.

art. 9.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da economia orçamentária decorrente da redução de 141,62% (cento e quarenta e um vírgula sessenta e dois por cento) da cota de gratificação de gabinete devida a cada Subsecretaria Parlamentar, antecipando a redução de custos de pessoal ainda remanescentes da meta estabelecida no artigo 1º da resolução nº 05/2001.

art. 10.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o parágrafo único da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/3/03

Antonio Paes-Baratão

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Carlos Apolinário

João Antonio

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/2002

)Trata-se de projeto de lei encaminhado pela E. Mesa e que visa dotar de uma estrutura administrativa as lideranças de bancadas partidárias, bem como cria cargos de livre provimento em comissão no âmbito das referidas estruturas.

Nos termos do art. 14, III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente a este Legislativo dispor sobre sua estrutura, organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem assim, a fixação da respectiva remuneração.

Ainda, de acordo com o art. 27, I da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa da Mesa as proposições legislativas que tenham por conteúdo a matéria de que trata o art. 14, III, da LOM, acima mencionado.

Deste modo a presente proposição não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com o art. 14, III, combinado com o art. 27, I, ambos da LOM, que conferem a esta Câmara Municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em tal hipótese.

Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios (art. 17, lc nº 101/00) a ação governamental

que o institua deve ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, em virtude de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00). Em atendimento a tal pressuposto, o art. 8º da propositura explicita que os gastos criados serão compensados pela redução de despesa representada pela diminuição da cota de gratificação de gabinete, nos termos estabelecidos pela resolução nº 05/2001. Há que se ressaltar ainda que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a criação de cargos pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, as disposições normativas contidas no art. 27, combinado com o art. 29, ambos da lei municipal nº 13.161/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) prevêm especificamente que o legislativo crie novos cargos públicos, desde que atendido o limite de gasto com pessoal, expresso nos artigos 18, 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal. dispõem os referidos preceitos legais que:

"art. 27 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"art. 29 - (...)

Parágrafo Único - observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargo, carreiras e salários, em especial:

I - (...)

II - A criação e a extinção, modificação da forma de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção, alteração da estrutura de carreiras;"

Ressalte-se que nos termos das informações que seguem em anexo, o comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal no âmbito do município, encontra-se no percentual de 40% no primeiro quadrimestre de 2002 e de 45,8% nos últimos 12 (doze) meses, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por se tratar de matéria relativa à estruturação de órgão da Administração Pública, bem como criação de cargos públicos, depende para sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo, nos termos expressos no art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto de lei em apreço encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes ao processo legislativo e aquelas que disciplinam a estruturação de órgãos e a criação de cargos públicos.

desta forma, pelas razões expostas, somos pela Legalidade e Constitucionalidade.

entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PL 0477/2002 DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

Dispõe sobre a estrutura dos gabinetes de Liderança de Bancadas partidárias e da Liderança de Governo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

art. 1.º As lideranças de bancadas dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal de São Paulo, bem como a Liderança do Governo Municipal, contarão com uma estrutura de apoio, que obedecerá ao princípio da proporcionalidade, na conformidade com o disposto nesta lei.

art. 2.º A cada liderança de bancada partidária corresponderá um número de cargos, observada a seguinte proporcionalidade em função do número de vereadores liderados:

I - Entre um e dois Vereadores - um Coordenador de Liderança;

II - Entre 3 e seis Vereadores - um Coordenador de Liderança e um Assessor Parlamentar de Liderança;

III - Entre sete e nove Vereadores - um Coordenador de liderança e dois Assessores Parlamentares de Liderança;

IV - Entre dez e doze Vereadores - um Coordenador de Liderança e três Assessores Parlamentares de Liderança;

V - Entre treze e quinze Vereadores - um Coordenador de Liderança e quatro Assessores Parlamentares de Liderança;

VI - Entre dezesseis e dezoito Vereadores - um Coordenador de Liderança e cinco Assessores Parlamentares de Liderança;

VII - Entre dezenove e vinte e um Vereadores - um Coordenador de Liderança e seis Assessores Parlamentares de Liderança;

VIII - Entre vinte e dois e vinte e quatro Vereadores - um Coordenador de Liderança e sete Assessores Parlamentares de Liderança;

XI - Superior a vinte e cinco Vereadores - um Coordenador de Liderança e oito Assessores Parlamentares de Liderança.

Parágrafo único. À liderança de governo caberá um Coordenador de Liderança e um Assessor Parlamentar de Liderança.

art. 3.º Caberá à Comissão Técnica de Orientação para o Prosseguimento das Reformas das Dependências do Palácio Anchieta - C.T.O., promover a reorganização do espaço físico das dependências do edifício da Câmara, de forma a garantir a destinação de um gabinete para cada Liderança de Bancada Partidária e para a Liderança do Governo, observado, igualmente, o princípio da proporcionalidade.

art. 4.º Ficam criados e incluídos no anexo I - Liderança de Bancadas a que se refere o artigo 3.º da resolução nº 7, de 16 de dezembro de 1992, 20 (vinte) cargos de Coordenador de Liderança, destinados aos gabinetes de Liderança de Bancada partidária, com referência e remuneração idêntica à do cargo de Chefe de Gabinete, constante do mesmo anexo i.

art. 5.º Ficam criados e incluídos no anexo I _ Liderança de Bancadas a que se refere o artigo 3º da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992, 30 (trinta) cargos de Assessor Parlamentar de Liderança, com referência e remuneração idêntica à do cargo de Secretário Parlamentar de Liderança, constante do mesmo anexo I.

art. 6.º Os cargos ora criados somente serão providos para atender o disposto no art. 2º Desta lei, ficando os demais vagos, a título de excedente, reservados para eventuais mudanças na composição das bancadas partidárias.

art. 7.º Qualquer alteração na composição das bancadas partidárias deverá ser imediatamente comunicada à Mesa, a fim de que seja recomposta a proporcionalidade prevista no art. 2º desta lei, e promovidas as mudanças necessárias.

art. 8.º Ficam extintos 11 cargos de Chefe de Gabinete constantes do anexo I - Liderança de Bancadas, a que se refere o artigo 3º da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992, bem como 01 cargo de Chefe de Gabinete constante do mesmo anexo I - Liderança do Prefeito.

art. 9.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da economia orçamentária decorrente da redução de 141,62% (cento e quarenta e um vírgula sessenta e dois por cento) da cota de gratificação de gabinete devida a cada subsecretaria parlamentar, antecipando a redução de custos de pessoal ainda remanescentes da meta estabelecida no artigo 1º da resolução nº 05/2001.

art. 10.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o parágrafo único da resolução nº 07, de 16 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/3/03
Celso Jatene - Relator